DECRETO Nº 011/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

"REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM, POR MEIOS ELETRÔNICOS. ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas demais disposições aplicáveis.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código Tributário Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI;

CONSIDERANDO que a instituição do ISSQN eletrônico trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de otimizar o atendimento ao contribuinte.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Alegre do Fidalgo-PI o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposta sobre serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômicos-fiscais.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Campo

Alegre do Fidalgo-PI deverão obrigatoriamente adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados econômicos-fiscais para:

I - declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis;

II - processamento eletrônico dos dados contidos em suas declarações mensais;

III - emissão do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM – DE ISSQN, para recolhimento do imposto devido, referente aos serviços tomados e/ou prestados.

Parágrafo único - Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime "Por Homologação", inclusive aqueles de apuração "por estimativa" e os Contribuintes por Substituição Tributária e Responsáveis Tributários por serviços tomados.

Art. 3º - As declarações relativas aos dados econômicos - fiscais e a relativas à declaração de aos valores a serem recolhidos, bem como o DAM (documento de arrecadação municipal), do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente, nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura, caso sejam instituídos.

Art. 4º - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1° - O prestador ou tomador que realizar uma escrituração deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo município, todos os comprovantes com os dados que forem utilizados em suas escriturações, incluindo:

I – Comprovante de descontos devido ao uso de Materiais de Construção;

II – Documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme Lei Complementar 139/2011;

III – Relatório de fiscalização, contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício.

§ 2° - A autoridade fiscal deste município irá realizar processos de auditoria fiscal com base nos dados declarados. As divergências apontadas pela ferramenta adotada serão questionadas e compete ao contribuinte auditado comprovar os dados declarados. Não sendo possível a comprovação dos fatos o contribuinte será responsabilizado e tributado conforme suas declarações na referida ferramenta.

§ 3° - A administração irá importar, mensalmente, no sistema o arquivo DAF 607 para efetivar comparações e auditorias entre os dados declarados na Receita e os dados declarados na ferramenta municipal. Havendo divergências o contribuinte deverá se apresentar munido de toda documentação comprobatória dos fatos escriturados. Não havendo justificativas ou caso seja comprovada a má fé do contribuinte auditado, será este responsabilizado e tributado conforme os valores devidos, declarados.

Art. 5° - Haverá um modelo de Recibo Provisório de Serviço – RPS, que será disponibilizado pela Administração Pública deste Município. O contribuinte deverá transformar o RPS em NFe, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após esse período o RPS se torna sem qualquer efeito tributário.

§ 1º - As empresas que utilizam conversão de NFS-e através de Webservice, o link e demais orientações estará disponível no site: http://tributos.aossoftware.com.br:62808/issweb/home.jsf.

§ 2º - O contribuinte ou responsável deverá utilizar este modelo de documento, desde que o contribuinte ou responsável transformar o RPS em NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) dias e desde que este prazo não ultrapasse o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência.

§ 3º - A desobediência aos requisitos do parágrafo anterior torna o RPS:

I - sem qualquer efeito tributário;

II – implica em prestação de serviços desacobertada de documento fiscal;

III – implica em incidência das penalidades legais cabíveis;

IV – constitui o documento em confissão de dívida para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal, através da ferramenta, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 7º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente.

Parágrafo único. O LIVRO FISCAL, das prestações de serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou tomados, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

Art. 8° - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – ser sociedade uni profissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – gozar de isenção concedida por este Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida;

V – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

Art. 9° - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas

fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar toda documentação solicitada pelo fisco Municipal, referente à fiscalização e controle do ISSQN, bem como: A lista de todas as suas atividades e suas respectivas descrições e codificações de acordo com o Banco Central. A receita bruta, detalhando-a por meio do balancete e do plano Geral de contas, conforme layout (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 10° - No caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município, para a atividade de Construção Civil serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 1º - O obrigado de que trata o caput, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 2º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do Regulamento.

Art. 11° - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento descrito no art. 20°.

Art. 12° - Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta, que serão liberadas pela administração pública deste município.

Art. 13° - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento De Arrecadação Municipal - DAM respectiva.

Art. 14° - A autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada através de ferramenta e será concedida conforme os seguintes critérios:

§ 1º - Para a solicitação inicial será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica com o prazo máximo não superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Para as demais solicitações será concedida autorização para emissão de Notas Fiscais por período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do fiscal responsável.

Art. 15° - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico: http://tributos.aossoftware.com.br:62808/issweb/home.jsf.

Art. 16° - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF;

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;

III – O valor do serviço.

Art. 17° - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;

II – Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 18° - A Nota Fiscal eletrônica Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I - Para os não cadastrados;

II - Para os cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;

III - Para os cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º - Será fornecida "DE OFÍCIO" pela autoridade administrativa, mediante solicitação por escrito e presencial do interessado ou seu representante devidamente identificado.

§ 2º - Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Prefeitura.

§ 3º - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 19° - A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º - A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente seqüencial para cada um dos Contribuintes.

§ 2º - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada ou substituída no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da sua emissão.

§ 4º - O cancelamento ocorrido na forma do § 3° não impede a fiscalização de proceder, posteriormente, à apuração de créditos não declarados por omissão culposa ou fraudulenta.

§ 5º - O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não será permitido quando:

I – a NFS-e estiver vinculada a uma declaração encerrada, sendo necessária a retificação da declaração;

II – a NFS-e estiver vinculada a uma guia gerada, sendo necessário o cancelamento da guia e a retificação da declaração.

Art. 20° - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 21° - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar correta e eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta

com omissões ou dados inverídicos;

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 22° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, 08 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JEAN CARLOS BRAGA RIBEIRO
Data: 08/04/2025 10:52:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jean Carlos Braga Ribeiro

Prefeito Municipal